



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105583/2023-79

INTERESSADO: TIMBRO TRADING S.A, CNPJ 12.116.971/0001-80

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por TIMBRO TRADING S.A no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720323/2021-54, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal 7ª Região Fiscal.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por TIMBRO TRADING S.A (agora em diante, Timbro) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720323/2021-54, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2812762), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Corregedoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 17 de maio de 2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Por meio do Ofício 109/2023-RFB/Coger/GNC (2830765), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720323/2021-54 (2830799).

1.4. Em síntese, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720050/2021-48, foi elaborado o Despacho de Encaminhamento (2830799, fl. 294 dos autos originais), de 19 de agosto de 2021, no qual houve a determinação de instauração do PAR, visando a devida apuração dos fatos constantes do juízo admissibilidade realizado.

1.5. Assim, por meio da Portaria GNC nº 1.153, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 217, Seção 2, de 19 de novembro de 2021 (2830799 fl. 295), a autoridade em comento designou servidores para constituírem a Comissão de PAR (CPAR), a qual foi prorrogada pela Portaria Coger/GNC nº 340, de 25 de abril de 2022, publicada no DOU nº 78, de 27 de abril de 2022 (fl.301), e alterada pela Portaria Coger/GNC nº 349, de 11 de maio de 2022, publicada no DOU nº 89, de 12 de maio de 2022 (fl.302).

1.6. Em 26/01/2022, houve a instalação dos trabalhos da CPAR (2830799 fl. 296).

1.7. Em 19/09/2022, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação da empresa Timbro (2830799 fl. 304-326) com enquadramento nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Na mesma data, houve a intimação da indiciada (fl. 327) para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 dias.

1.8. Em 20/10/2022, os procuradores da empresa Timbro apresentaram defesa escrita (2830799 fl. 337-378).

1.9. A Portaria Coger/GNC nº 873, de 18 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 200, de 20 de outubro de 2022 (2830799, fl. 557), constituiu nova CPAR e estipulou prazo de 180 dias para

conclusões dos trabalhos, o qual foi prorrogado por mais 180 dias pela Portaria Coger/GNC nº 283, de 11 de abril de 2023, publicada no DOU nº 72, de 14 de abril de 2023 (fl. 564).

1.10. Em 05/05/2023, a CPAR emitiu Relatório final (2830799, fl. 565-598), concluindo pelo enquadramento da acusada nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e sugerindo aplicação da pena de: (a) multa no valor de R\$ 21.443.406,54 (Vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, I); (b) publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora por 30 dias (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, II).

1.11. Em 12/05/2023, a defesa foi intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final.

1.12. Em 17/05/2023, antes do fim do prazo para Alegações Finais, foi apresentado, perante a CGU, o Pedido de Julgamento Antecipado aqui analisado.

1.13. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A Informação Coger/Esco10 nº 01 (Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e Escritório de Corregedoria da 10ª Região Fiscal – Esco10), de 23 de agosto de 2016 (2830799, fls. 15 a 24) relata indícios da possível comercialização de informações sigilosas de comércio exterior extraídas ilicitamente de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), apontando a necessidade de aprofundamento das investigações.

2.2. Em 27 de dezembro de 2016, a Informação Coger/Esco10 nº 04 (2830799, fls. 48 a 55) relata nova denúncia recebida com provável conexão com os fatos narrados na Informação Coger/Esco10 nº 01, demonstrando que alguns relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior teriam sido extraídos por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e comercializados por intermédio de pessoas e empresas intermediárias.

2.3. Portanto, foi manifestada a necessidade de se aprofundarem as investigações, envolvendo o trabalho conjunto e coordenado entre a Corregedoria da RFB (Coger), o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

2.4. Por conseguinte, deflagrou-se a Operação Spy, durante a qual foram judicialmente autorizados: o afastamento do sigilo bancário de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes da comercialização das informações sigilosas, o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos possíveis envolvidos com a extração e venda dessas informações e, por fim, o compartilhamento de todas as provas com a RFB.

2.5. A investigação preliminar realizada por comissão de servidores da RFB resultou em representação correccional (2830799, fls. 2 a 7) em face da pessoa jurídica Timbro Trading S/A, CNPJ 12.116.971/0001-80. Nesse seguimento, a comissão designada para realizar a análise preliminar, conforme exposto no Relatório GNI (2830799, fls. 268 a 281), concluiu pela “existência de indícios de materialidade e autoria de suposto ato lesivo à Administração Pública”, previstos na Lei nº 12.846 (LAC), de 1º de agosto de 2013, envolvendo a empresa Timbro, em suposta aquisição de informações protegidas por sigilo fiscal de forma indevida, por meio da empresa Leonor Soares de Sousa-ME, mediante pagamento.

2.6. A pessoa jurídica Timbro Trading S/A foi indicada por violação ao artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por, respectivamente, *"prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;"* e *"comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei"*, ao ter encomendado e adquirido ilicitamente relatórios com informações protegidas por sigilo fiscal, que foram ilegalmente retirados do banco de dados da Receita Federal.

2.7. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final do PAR nº 14044.720323/2021-54, ambos da lavra da CPAR da Corregedoria da Receita Federal 7ª Região Fiscal.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo

Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a

avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica TIMBRO TRADING S.A.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. Sabe-se que a conduta ilícita da Timbro de encomendar o relatório sigiloso se consumou em 09/03/2016, com o pagamento da encomenda por meio da transferência bancária realizada à intermediária do negócio (2830799 fl. 319). No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu do compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 11 de julho de 2017, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Fixando inicialmente o prazo prescricional em 11/07/2022.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

4.6. Com a publicação da instauração do presente PAR em 19/11/2021, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 19/11/2026.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexiste, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
---	---------------------	-------------	-----------

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU, de livre e espontânea vontade, para, em atendimento ao artigo 2º da referida Portaria Normativa, declarar, em relação aos fatos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720323/2021-54 ("PAR"), a sua responsabilidade objetiva, especialmente quanto à vulnerabilidade de seus controles internos, à época dos fatos investigados no presente PAR, notadamente em relação à contratação de terceiros prestadores de serviços na área de relatórios estatísticos e, também, para assumir os seguintes compromissos:"</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha causado;"</i> Entretanto, evidencia-se inaplicabilidade do compromisso ao caso concreto, pois não foram identificados danos ao erário.	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] b) renunciar a vantagem auferida, quando possível de ser estimada;"</i> Entretanto, evidencia-se inaplicabilidade do compromisso ao caso concreto, pois não foi identificada vantagem auferida.	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa, tal como estabelecido pelo inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846 de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 2)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] e) renunciar expressamente aos recursos administrativos que poderiam ser propostos contra a decisão que deferir integralmente essa proposta;"</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa e do pedido de reconsideração;"</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	<i>"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] g) desistir expressa e formalmente de ações judiciais relativas ao processo administrativo instaurado."</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2812869 fl. 3)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.	

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.**

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 9.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 9.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DA SOLICITAÇÃO PELA DEFESA DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 8.420/2015 NO CÁLCULO DA MULTA

7.1. No Pedido de Julgamento Antecipado apresentando (2812869 fls. 4/5), a defesa solicita que sejam aplicados os critérios agravantes e atenuantes do Decreto nº 8.420/2015 no cálculo da multa ao invés do Decreto 11.129/2022 (atualmente vigente), com a justificativa de que o PAR nº 14044.720323/2021-54 foi instaurado na vigência daquele normativo. Como forma de embasar seu argumento, cita o Processo nº 00190.103186/2020-10 (da empresa Toyo Setal Empreendimentos Ltda), já julgado por essa CGU, o qual teve a aplicação do Decreto nº 8.420/2015 mesmo após a entrada em vigência do Decreto 11.129/2022, e solicita que a mesma conduta seja aplicada ao presente processo.

7.2. Em análise, não se deve acatar a solicitação da defesa, porquanto infringe o disposto no art. 69 do Decreto 11.129/2022, a saber:

Art. 69. As disposições deste Decreto **se aplicam imediatamente aos processos em curso**, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

7.3. Em relação ao processo da empresa Toyo Setal (Processo nº 00190.103186/2020-10), não houve aplicação do Decreto nº 8.420/2015 pelo fato de seu processo ter sido instaurado na vigência desse normativo, mas sim pelo fato de se enquadrar às disposições do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado **no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa**; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

7.4. A empresa Toyo Setal solicitou o Pedido de Julgamento Antecipado dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigência da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e, no caso em questão, o PAR já possuía Relatório Final com o cálculo da multa baseado no Decreto nº 8.420/2015. Dessa forma, houve seu devido enquadramento ao art. 7º da da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o que explica a utilização do decreto revogado no cálculo da multa daquele processo.

7.5. Situação totalmente diversa ocorre nesse presente processo, no qual a defesa apresentou PJA apenas em 17/05/2023, após o prazo de 60 dias previsto no inciso I da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (rememora-se que esse normativo iniciou sua vigência em 01/08/2022). Ademais, quando da solicitação do PJA, o PAR nº 14044.720323/2021-54 já possuía Relatório Final com multa calculada com base no Decreto 11.129/2022.

7.6. Diante do exposto, indefere-se a solicitação do uso do Decreto nº 8.420/2015 no cálculo da multa.

8. DO CÁLCULO DAS PENALIDADES NO PAR Nº 14044.720323/2021-54

8.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela Comissão processante do PAR (CPAR) (2830776 fls. 589/595) no valor total de **R\$ 21.443.406,54 (Vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).**

8.2. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2020, que corresponde ao "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos " (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 857.736.261,61** (oitocentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA OPERACIONAL" (R\$ 933.731.717,88) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 75.995.456,27), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (2830776 fls. 458/466).

8.3. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 857.736.261,61**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

8.4. A CPAR na aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022, em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>), chegou ao seguinte resultado:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Em razão da conclusão da CPAR pelo enquadramento da empresa Timbro nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Como demonstrado pela Nota de Indiciação (fls. 304 a 326), o sr. Bruno Colonna Romano Russo foi responsável pela solicitação dos relatórios sigilosos, tendo, inclusive, endereço de email [REDACTED] na identificação do tomador de serviço (fl. 316) de tais relatórios. Em consulta ao CNPJ da Timbro (fls. 196 a 198), verificou-se que o sr. Bruno exerce a função de presidente. Dessa forma, claramente observa-se a participação do alto escalão da EMPRESA na negociação ora em discussão.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não houve prestação de serviço ou fornecimento de bens pela empresa para Administração.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não incidência	Apesar de o índice de solvência geral ter sido de 1,319, o índice de liquidez geral foi inferior a 1 (mais precisamente 0,9511), conforme Balanço Patrimonial de 2020 (2830776 fls. 379/400).

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Visto que não se identificou condenação anterior para a mesma empresa até a data do presente relatório, conforme consulta realizada ao sítio do Portal da Transparência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	Não foram identificados contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos anos da prática do ato lesivo.
Percentual Total de Agravantes:	3,5%	

8.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR considerou:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não foi possível para esta comissão quantificar monetariamente a vantagem auferida, o que não quer dizer que tal vantagem não tenha ocorrido. Aplica-se, por conseguinte, o atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Como se verifica dos autos, a empresa não procedeu a esse reconhecimento.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa não encaminhou acompanhado da defesa escrita o programa de integridade solicitado por ocasião da intimação 01/2022, às fls 327 a 328, motivado por esta CPAR no item VI.1 deste relatório.
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

8.6. Assim, a CPAR, ao realizar subtração do percentual de agravantes do percentual de atenuantes, chegou ao percentual final de 2,5%, cuja multiplicação pela base de cálculo (R\$ 857.736.261,61) leva ao valor de multa recomendada de R\$ 21.443.406,54 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

8.7. Em revisão ao trabalho realizado pela CPAR no cálculo da multa, de modo geral, observa-se uma adequada e coerente aplicação dos normativos vigentes, fazendo-se necessário apenas uma pequena correção ao que se refere à aplicação da agravante constante do inciso I do art. 22 do Decreto 11.129/2022.

8.8. Os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo *"financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei"*. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.9. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 3% (ao invés de 3,5%). Ao realizar sua subtração com o percentual de atenuantes de 1%, chega-se ao percentual de 2%

8.10. Multiplicando o percentual de 2% pela base de de cálculo (R\$ 857.736.261,61), **chega-se ao valor de multa, corrigida, de R\$ 17.154.725,23 (dezessete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos).**

8.11. Ademais, em consonância com as disposições do art. 6º da Lei 12.846/2013, art. 28 do

Decreto nº 11.129/2022 e o item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, a CPAR recomendou a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de 30 dias.

9. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

9.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 17.154.725,23 (dezesete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos)**, consoante item 8.11 *supra*.

9.3. Como a empresa Timbro apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023), a saber: "concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

9.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A empresa consumou a compra de relatório protegido por sigilo fiscal extraído ilicitamente, subvencionando assim um ato lesivo à Administração Pública
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício contido no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício contido no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício contido no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa, ao protocolar o PJA, não enviou a documentação para avaliação do seu programa de integridade, solicitando prazo a essa CGU para sua apresentação. Entretanto, como será explicitado no item 9.5, não será necessário a realização dessa avaliação por razões de economia processual.
Percentual Total de Atenuantes:	3%	

9.5. Dessa forma, com os benefícios decorrentes do PJA, a empresa alcançou o percentual atenuante de 3%, o mesmo percentual de 3% de agravantes constante do item 8.10 *supra*, o que determina aplicação do percentual mínimo (0,1%) previsto no inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, já que não foi identificada vantagem auferida no caso em questão. Da mesma forma, mostra-se desnecessária uma futura avaliação do programa de integridade para fins de atenuação da multa, visto que foi alcançado o percentual mínimo por meio dos benefícios constantes do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

9.6. Assim, ao aplicar o percentual final de 0,1% sobre a base de cálculo de R\$ 857.736.261,61, **chega-se ao valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 857.736,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).**

9.7. Adicionalmente, em consonância com as disposições do IV do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720323/2021-54**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720323/2021-54, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.105583/2023-79.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TIMBRO TRADING S.A - CNPJ nº 12.116.971/0001-80, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJURCGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720323/2021-54., originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 857.736,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis

centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **TIMBRO TRADING S.A**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À Consideração superior.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/08/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2842632



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2842632) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720323/2021-54 (2812869), formulado pela pessoa jurídica TIMBRO TRADING S.A (CNPJ 12.116.971/0001-80), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720323/2021-54, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de R\$ 857.736,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2908630), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 10/08/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2909304 e o código CRC F8F859F1

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2909304



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2842632), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (2909304).
2. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720323/2021-54**, que tramita atualmente na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
3. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **TIMBRO TRADING S.A.** (CNPJ nº 12.116.971/0001-80), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica nº 1898 (2842632) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 857.736,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/08/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2911769 e o código CRC C5449A10

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2911769



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

De acordo com a proposta de **avocação do PAR nº 14044.720323/2021-54** que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 11/08/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2911801 e o código CRC 967170FA

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2911801



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2842632) pela DIREP (2911769), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2925280), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

2. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (2927607) sugerida na referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 23/08/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2927616 e o código CRC 23AEBCFD

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2927616



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

3. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.

5. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 24/08/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2929063 e o código CRC 90121AE5

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2929063



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
3. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 25/08/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2929073 e o código CRC 9CD5EA69

Referência: Processo nº 00190.105583/2023-79

SEI nº 2929073